

- b) Óculos de segurança contra impactos para trabalhos que possam causar ferimentos nos olhos, provenientes do impacto de partículas.
- c) Óculos de segurança contra respingos para trabalhos que possam causar irritação nos olhos, e outras lesões decorrentes da ação de líquidos agressivos e metais em fusão.
- d) Óculos de segurança contra poeiras para trabalhos que possam causar irritação nos olhos, proveniente de poeiras.
- e) Óculos de segurança contra radiações perigosas, para trabalhos que possam causar irritação nos olhos e outras lesões decorrentes da ação de radiações perigosas.
- f) Máscaras para soldadores para trabalhos de soldagem e corte ao arco elétrico.
- g) Capacetes de segurança para proteção do crânio nos trabalhos sujeitos a:
- 1) agentes meteorológicos (trabalhos a céu aberto;
 - 2) impacto proveniente de queda ou projeção de objetos;
 - 3) queimadura ou choque elétrico.
- 6.1.3.2. Proteção para as mãos e os braços:
- a) Luvas e /ou mangas de proteção deverão ser usadas em trabalhos em que haja perigo de lesões provocadas por:
- 1) materiais ou objetos escoriantes, abrasivos, cortantes ou perfurantes;
 - 2) produtos químicos corrosivos, cáusticos, tóxicos, alergênicos, solventes orgânicos e derivados do petróleo;
 - 3) materiais ou objetos aquecidos;
 - 4) equipamentos energizados;
 - 5) radiações perigosas.
- 6.1.3.3. Proteção para os pés e pernas.
Os empregados deverão trabalhar calçados, proibindo-se o uso de tamancos e sandálias.
São os seguintes, os equipamentos:
- a) Botas impermeáveis de PVC, para trabalhos de concretagem e eliminação de riscos de trabalhos realizados em lugares demasiadamente úmidos, lamacentos ou encharcados;
- b) Sapatos ou botas de segurança (com biqueira de aço), para trabalhos em que haja perigo de queda de material e objetos pesados sobre o pé ou artelhos;
- c) Botas de couro com cano longo, para trabalhos de campo;
- d) Perneiras de raspa, para trabalhos de soldagem e corte a quente e fundição;
- e) Calçados de couro, para os demais tipos de trabalho.
- 6.1.3.4. Proteção contra queda com diferença de nível
Cinturão de segurança, para trabalhos em que haja risco de queda.
- 6.1.3.5. Proteção auditiva:
- a) Protetores auriculares, para trabalhos realizados em locais em que o nível de ruído for superior ao estabelecimento em NR específica.
- 6.1.3.6. Proteção respiratória:
- a) Respiradores contra poeira, para trabalhos que impliquem em produção de poeiras;

- b) Máscaras para jato de areia, para trabalhos de limpeza por abrasão, através de jato de areia;
- c) Respiradores e máscaras de filtro químico para trabalhos que ofereçam riscos provenientes de ocorrência de poluentes atmosféricos em concentrações prejudiciais à saúde.
- 6.1.3.7. Proteção do Tronco:
- a) Avental de raspa, para trabalhos de soldagem e corte a quente e de dobragem e armação de ferros.
- 6.1.3.8. Proteção contra radiações ionizantes, nos trabalhos com Raios-X:
- a) Avental e luva com revestimento de chumbo para trabalho com raios-X, ou outros de terminados pelas Normas Básicas de Proteção Radiológica - citados na NR-15, Resolução-CNEN-06/73.
- 6.1.3.9. Outros que, a critério do Ministério do Trabalho, forem considerados necessários.
- 6.1.4. Cabe, em ordem hierárquica ao SESMT, à CIPA, e ao responsável pela Segurança do Trabalho, neste caso, mediante consulta a órgãos especializados, recomendar o EPI adequado a cada risco.
- 6.1.5. Somente poderão ser utilizados os EPI aprovados pelo Ministério do Trabalho.
- 6.2. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR
- 6.2.1. Obriga-se o empregador, quanto ao EPI, a:
- 6.2.1.1. Adquirir o tipo apropriado à atividade do empregado.
- 6.2.1.2. Fornecê-lo, gratuitamente, ao seu empregado.
- 6.2.1.3. Treinar o trabalhador quanto ao seu uso adequado.
- 6.2.1.4. Tornar obrigatório o seu uso.
- 6.2.1.5. Substituir, imediatamente, o danificado ou extraviado.
- 6.2.1.6. Responsabilizar-se, pela manutenção e esterilização, no que couber.
- 6.3. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADO
- 6.3.1. Usar, obrigatoriamente, o EPI indicado, apenas para a finalidade a que se destinar.
- 6.3.2. Responsabilizar-se pela guarda e conservação do EPI que lhe for confiado.
- 6.3.3. Comunicar qualquer alteração no EPI que torne parcial ou totalmente danificado.
- 6.3.4. Responsabilizar-se pela danificação do EPI pelo seu uso inadequado ou fora das atividades a que se destina, bem como pelo seu extravio.
- 6.4. OBRIGAÇÕES DO FABRICANTE
- 6.4.1. O fabricante do EPI deve ter seu estabelecimento registrado para esse fim específico, em órgãos e repartições do Governo Federal, Estadual e Municipal.

- 6.4.2. Para obter o Certificado de Aprovação - CA, deverá o fabricante requerer, ao MTb, a aprovação e o registro do EPI.
- 6.4.3. O requerimento será instruído com os seguintes elementos:
- Qualificação da empresa fabricante
 - Cópia do alvará de localização do estabelecimento
 - Nomenclatura, descrição e especificação do EPI
 - Indicação do uso a que se destina
 - Amostra do EPI, marcada com o nome do fabricante e o número de referência
 - Certificado de ensaio do EPI, emitido por um dos órgãos especializados a que se refere o item 6.6.1.2.
- 6.4.4. O requerimento que contrarie as normas estabelecidas neste item, deverá ser regularizado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento do processo.
- 6.4.5. A venda do EPI ficará condicionada ao cumprimento das exigências contidas no subitem 6.4.3.
- 6.5. CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA
- 6.5.1. O C.A. de cada EPI, para todos os efeitos, terá validade pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- 6.5.2. O requerimento do interessado, instruído com os elementos mencionados no subitem 6.4.3. poderá ter o C.A. renovado, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- 6.5.3. No caso de alteração das especificações do EPI, deverá o interessado requerer novo C.A., ficando a critério da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, do Ministério do Trabalho, o cancelamento do C.A. anterior
- 6.5.4. Todo EPI deverá apresentar, em caracteres indelévels e bem visíveis, a marca e o nome comercial da firma com os dizeres "C.A. nº"
- 6.6. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - MTb
- 6.6.1. Cabe ao MTb, através do órgão nacional competente em assuntos de Segurança e Medicina do Trabalho:
- Receber, examinar, aprovar e registrar o EPI.
 - Credenciar órgão de instituições Federais, Estaduais e Municipais especializados a proceder a pesquisas, estudos e ensaios necessários, a fim de avaliar a eficiência, durabilidade e comodidade do EPI.
 - Elaborar as normas técnicas necessárias ao exame e aprovação do EPI.
 - Fornecer o C.A. do EPI.
 - Fiscalizar a qualidade e a utilização adequada do EPI.
 - Cancelar o C.A.
- 6.6.2. Nos ensaios a que se refere a alínea 6.6.1.2. serão obedecidas as normas técnicas aprovadas pelo MTb.

- 6.6.3. Não havendo norma brasileira para o EPI considerado, o MTb poderá aceitar normas técnicas universitárias, reconhecidas no País de origem.
- 6.7. FISCALIZAÇÃO
- 6.7.1. A fiscalização da qualidade de qualquer tipo de EPI somente será levada a termo mediante determinação da SSMT, do MTb.
- 6.7.2. Por ocasião da fiscalização de que trata o item 6.7.1., serão recolhidas, aleatoriamente, amostras de lotes de EPI junto aos fabricantes, ou no mercado de consumo.
- 6.7.3. Os órgãos especializados referidos no item 6.6.1. realizarão os ensaios necessários nos lotes de EPI recolhidos aleatoriamente pela fiscalização, emitindo o respectivo Certificado de Inspeção - C.I.
- 6.7.4. O Certificado de Inspeção - C.I. será enviado à SSMT para a devida comparação com as especificações exigidas.
- 6.7.5. No hipótese das especificações do EPI não serem as exigidas, a SSMT cancelará o respectivo C.A.

Brasília, 8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber
Subsecretário

NR 7 EXAME MÉDICO

- 7.1. Será obrigatório o exame médico do empregado, por conta do empregador, nas condições especificadas nesta Norma Regulamentadora (NR).
- 7.2. Por ocasião da admissão de candidato previamente selecionado, o exame médico obrigatório de que trata o item 7.1., compreenderá a investigação clínica e, na localidade onde houver, abreugrafia.
- 7.2.1. A critério médico, em decorrência da investigação clínica ou da abreugrafia, outros exames complementares poderão ser exigidos, por conta da empresa, a fim de se investigar a capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função a ser exercida.
- 7.2.1.1. Nos exames médicos pré-admissionais poderão ser solicitados exames específicos conforme a função ou atividade a ser exercida.
- 7.3. O exame médico será renovado, semestralmente, nas atividades e operações insalubres, e, anualmente, nos demais casos.
- 7.3.1. A abreugrafia será repetida a cada 2 (dois) anos.
- 7.3.2. A abreugrafia a que foi submetido o candidato ao emprego, quando da admissão na empresa, será a ele devolvida por ocasião da cessação do contrato de trabalho e o acompanhará para fins de ingresso em novo emprego, respeitado o prazo de sua validade.
- 7.3.3. O mesmo exame de que trata o item 7.2. será obrigatório por ocasião da cessação do contrato de trabalho nas atividades insalubres constantes da NR -15.